

Inadimplemento das Obrigações

Mônica Ribeiro Teixeira¹

Leciona Carlos Roberto Gonçalves (p. 1) que:

“O direito das obrigações tem por objeto determinadas relações jurídicas que alguns denominam direitos de crédito e outros chamam de direitos pessoais ou obrigacionais.

O vocábulo obrigação comporta vários sentidos, mas em todos eles, o conceito de obrigação é, na essência, o mesmo: a submissão a uma regra de conduta, cuja autoridade é reconhecida ou forçosamente se impõe.

Contudo, o direito das obrigações emprega o referido vocábulo em sentido mais restrito, compreendendo apenas os vínculos de conteúdo patrimonial, que se estabelecem de pessoa a pessoa, colocando-as, uma em face da outra, como credora e devedora, de tal modo que uma esteja na situação de poder exigir a prestação, e a outra, na contingência de cumpri-la.”

As relações obrigacionais trazem, necessariamente em sua essência, mesmo que de forma implícita, a promessa de cumprimento das respectivas obrigações por parte das pessoas nelas envolvidas. Resta claro, portanto, que a finalidade final do direito das obrigações é fornecer meios para que o credor possa exigir o cumprimento da prestação ao devedor, pois de acordo como o secular princípio do *pacta sunt servanda*, os contratos devem ser cumpridos, em razão da manifestação da vontade, que obriga o contratante.

A doutrina de Orozimbo Nonato (p. 9) leciona que *“a obrigação nasce para se extinguir com o seu cumprimento. O objetivo da obrigação não é*

¹ Juíza de Direito da Vara Única de Cordeiro.

perdurar no tempo, mas sim cessar sua existência com o adimplemento. Com o adimplemento, geralmente, cessa entre as partes o vínculo jurídico.”

Já Antunes Varela (p. 9) leciona que o cumprimento da obrigação é “*o ato culminante da vida da relação creditória, como consumação do sacrifício imposto a um dos sujeitos para a realização do interesse do outro.*”

A obrigação deve ser cumprida espontaneamente pelo devedor, como também pode ser cumprida após a interpelação feita pelo credor.

Excepcionalmente, as obrigações podem não ser cumpridas, ocorrendo o inadimplemento, que é o descumprimento da obrigação ou o cumprimento de forma incompleta.

Ensina Antunes Varela (p. 60) que “*o não cumprimento é a situação objetiva de não realização da prestação devida e de insatisfação do interesse do credor, independente da causa da sua falta*”.

Na lição de Orlando Gomes (p. 173) “*pode o inadimplemento resultar de fato imputável ao devedor ou evento estranho à sua vontade, que determine a impossibilidade de cumprir*”.

Aponta Orozimbo Nonato (p. 13) os efeitos da inexecução da obrigação ou da sua má ou imperfeita execução “*se derivada de caso fortuito, a obrigação extingue-se. Porém, se, ao contrário, promanar da culpa do devedor, autoriza o credor a pedir perdas e danos ou o seu cumprimento específico.*”

Agostinho Alvim (p. 7) afirma que “*o inadimplemento do devedor pode tanto ser absoluto como se traduzir em simples mora. O inadimplemento absoluto ocorre quando a obrigação não foi cumprida e nem poderá ser no futuro, mais precisamente, quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber, e a mora se dá no caso em que a obrigação não tenha sido cumprida no lugar, no tempo, ou na forma convencionados, subsistindo, entretanto, a possibilidade de cumprimento.*”

Ensina Karl Larenz (p. 362) que “*o devedor não está obrigado a cumprir somente a obrigação, mas também a cumpri-la diligentemente. Se a prestação é cumprida de maneira negligente e sem os cuidados necessários, enseja-se a reparação dos danos adicionais ou suplementares. Neste caso, a prestação não é impossível de ser realizada e os danos produzidos não se devem ao atraso no cumprimento, não podendo ser aplicados os princípios relativos à mora, deve ser*

o devedor responsabilizado pelas perdas e danos do cumprimento imperfeito”.

Como espécies de inadimplemento voluntário, temos o inadimplemento absoluto, que se resume à impossibilidade de prestação da obrigação em momento posterior ao tempo convencionado e o inadimplemento relativo, que se refere à viabilidade de cumprimento da obrigação, ainda que tardiamente.

Nesse passo, a culpa, em sentido amplo - culpa *stricto sensu* e dolo –, constitui elemento importante na análise do inadimplemento, embora não seja o fator decisivo no momento da apuração do *quantum* devido ao credor nos casos de descumprimento da obrigação.

O inadimplemento absoluto se caracteriza por criar uma impossibilidade ao credor de receber a prestação devida, convertendo-se a obrigação principal em obrigação de indenizar. A partir do descumprimento da obrigação, a prestação se torna inútil para o credor, de modo que, se prestada, não mais satisfará as necessidades do mesmo.

A questão da reparação ao credor é ressaltada por Maria Helena Diniz (p. 398) nos seguintes termos “*Pelos prejuízos sujeitar-se-ão o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, inserindo o dano como pressuposto da responsabilidade civil contratual [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar.*”

O inadimplemento relativo consiste no descumprimento da obrigação que, após descumprida, ainda interessa ao credor. A obrigação, neste caso, ainda pode ser cumprida mesmo após a data acordada para o seu adimplemento, por possuir, ainda, utilidade. Neste caso, o efeito do inadimplemento é a mora, ou seja, o retardamento da prestação.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Apelação cível. Ação indenização. Reconvenção. Distribuição comercial. Contrato de distribuição comercial é considerado um contrato atípico, pois utiliza várias espécies contratuais, sem nenhuma definição específica. Desta forma, para a análise da rescisão contratual, deve-se aplicar as normas gerais que regulam

os contratos, conjugado às cláusulas contratuais estipuladas pela partes. Inadimplemento relativo (mora). Parte autora comprava os produtos para revendê-los, porém deixava de proceder o respectivo pagamento das duplicadas emitidas. Descabida qualquer indenização à autora por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, considerando que, se houve alguma culpa pelo rompimento da relação contratual, esta deve ser atribuída unicamente à parte demandante, que deixou de pagar as mercadorias adquiridas na época do vencimento. Constituição em mora. Desnecessidade porque se trata de mora ex re, ou seja, que decorre da própria natureza da obrigação. Restituição de ICMS. Pedido afastado. Responsabilidade do recolhimento é da ré por substituição tributária, mas, em verdade, é a autora quem suporta o efetivo encargo financeiro do tributo. Revisão contratual. Impossibilidade, considerando que já houve a rescisão contratual. Negaram provimento à primeira apelação, da autora/reconvinda, e deram-no à segunda, da ré/reconvinte. Unânime”. (TJ/RS. Apelação cível nº 70024111924. Rel. Des. Ergio Roque Menine. Julgado em: 28 ago. 2008).

Orlando Gomes (p. 197) ao dissertar acerca do inadimplemento relativo, utilizando nomenclatura diversa, afirma que “(...) cogita-se, na teoria do inadimplemento, da impossibilidade transitória. Não raro, a obrigação pode ser cumprida, e, não obstante, o devedor deixa de cumpri-la no vencimento. Embora viável, a prestação não é satisfeita pontualmente. Há, enfim, retardamento, culposo ou não, a que a ordem jurídica não fica indiferente.”

Temos, pois no inadimplemento relativo, a possibilidade de prestação da tutela específica, já que o objeto da obrigação será prestado da forma exata como convencionada pelos sujeitos da relação jurídica contratual.

Muitos doutrinadores optam pela nomenclatura “mora” para tratar de inadimplemento relativo, já que o retardamento na prestação configura o inadimplemento. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (p. 357), “diz-se que há *mora* quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar

e forma convencionados ou estabelecidos pela lei, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor”.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (p. 390) advertem sobre as espécies de inadimplemento:

“(...) ambos referem-se ao descumprimento da prestação principal: dar, fazer ou não fazer. Enquanto o inadimplemento absoluto, porém, resulta da completa impossibilidade de cumprimento da obrigação, a mora é a sanção pelo descumprimento de uma obrigação que ainda é possível, pois, apesar de ainda não realizada, há viabilidade de adimplemento posterior.”

Vale ressaltar que a separação do inadimplemento em duas espécies, o absoluto e o relativo, encontra suporte no Código Civil pátrio. Na medida em que tal diploma legal pontua os efeitos do inadimplemento – entre eles a mora e as perdas e danos –, podemos inferir quando o descumprimento da obrigação torna seu objeto inútil em momento posterior ou quando o mero retardamento da prestação não é suficiente para inutilizá-la.

O primeiro caso, do inadimplemento absoluto, culmina nas perdas e danos, pois o objeto da obrigação se converterá, necessariamente, na indenização cabível. Em contrapartida, no segundo caso, a mora significa apenas o retardamento da prestação convencionada, de modo que o devedor ainda poderá realizá-la satisfatoriamente em outro momento, sem prejuízo da indenização necessária, caso haja algum dano advindo da demora.

O inadimplemento involuntário ocorre sem intenção das partes, é um descumprimento da obrigação indesejado, mas que apresenta alguns efeitos na ordem patrimonial.

A doutrina portuguesa prefere chamar o inadimplemento involuntário de retardamento casual. Explica Inocêncio Galvão Telles (p. 323) que *“dá-se o retardamento casual quando o devedor é impedido de realizar temporariamente a prestação por caso fortuito ou de força maior”*.

O parágrafo único do art. 393 do Código Civil dispõe sobre as excludentes de caso fortuito e força maior. O termo excludente é aqui enfatizado no sentido de excluir a regra da responsabilidade civil para os casos

de descumprimento do prometido na relação obrigacional.

Parte da doutrina não diferencia os conceitos de caso fortuito e força maior, pois entende que os termos devem ser tratados como sinônimos em decorrência da identidade dos efeitos que apresentam: são eventos imprevisíveis, inesperados.

Sobre o tema os julgados:

“Trata-se de ação regressiva de indenização, postulando o recebimento do valor em razão do roubo, com emprego de arma de fogo, de veículo segurado, quando este estava sob a posse e guarda do preposto (manobrista) da recorrida. A Turma entendeu que, na ausência de pactuação em contrário, tratando-se de roubo comprovado, constitui evento inevitável, cuja ocorrência não está na dependência de qualquer precaução que pudesse a recorrida adotar, notadamente por se tratar de empresa que tem como atividade principal a alimentação e não a segurança.” (STJ. REsp 258.707-SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Julgado em: 22 ago. 2000).

“O motorista, preposto da permissionária de transporte público, autorizou o passageiro a adentrar no coletivo pela porta da frente, carregando um pacote, já que não passava pela roleta. Dentro do embrulho havia material explosivo, que foi detonado acidentalmente, incendiando o interior do ônibus, causando lesões e a morte de alguns passageiros. A Turma entendeu não se tratar de caso fortuito, restando configurado o ato ilícito da empresa permissionária, que não cuidou de transportar com segurança seus passageiros (art. 22 do CDC), devendo responder pelo ato de seu preposto (art. 1.521 do CC). A responsabilidade do transportador não se origina exclusivamente dos eventos comumente verificados no exercício de sua atividade, mas de todos aqueles que se possa esperar como possíveis ou previsíveis de acontecer, dentro de um leque amplo de variáveis inerentes ao meio, interno e externo,

em que trafega o coletivo.” (STJ. REsp 168.985-RJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julgado em: 23 mai. 2000).

Em relação à culpa nas relações jurídicas obrigacionais, é importante traçar a diferenciação de sua ocorrência nos contratos onerosos e benéficos.

Nos contratos onerosos, ou seja, nas relações jurídicas obrigacionais em que os sujeitos são credores e devedores mutuamente, ambos têm direitos e deveres recíprocos. No caso de inadimplemento em tais relações contratuais, a parte que descumprir a prestação responderá tanto por culpa quanto por dolo, como aduz Carlos Roberto Gonçalves (p. 353): *“Nos contratos onerosos, em que ambos obtêm proveito, ao qual corresponde um sacrifício, respondem os contratantes tanto por dolo quanto por culpa, em igualdade de condições”*.

Nos contratos benéficos ou gratuitos, aqueles em que a relação contratual favorece apenas uma das partes, o contratante a quem o contrato beneficie responderá por simples culpa em caso de descumprimento – inadimplemento culposo –, enquanto o contratante a quem o contrato não favoreça responderá por dolo, ou seja, apenas se agiu intencionalmente para provocar um prejuízo na esfera patrimonial do outro sujeito.

Nesse sentido, aduz Gonçalves (p. 353) que *“mesmo não auferindo benefícios do contrato, responde pelos danos causados dolosamente ao outro contratante, porque não se permite a ninguém, deliberadamente, descumprir obrigação livremente contraída”*.

Para concluir, há que ser lembrado que o Código Civil aponta como efeitos do inadimplemento culposo da obrigação a mora, perdas e danos, juros, cláusula penal e arras, sendo certo que o legislador civil aplica tais efeitos para o não cumprimento de qualquer obrigação, quer seja esta contratual ou extracontratual. ♦

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Agostinho, **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**, 5ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1980.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. II, São Paulo, Saraiva, 2004.

DUQUE, Bruna LYRA; CARONE, Julia Carone, *www.ambito-juridico.com.br/.../index.ph...*

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Direito das Obrigações**, 3ª Ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

GARDIOLO, Ricardo C, *www.cesumar.br/pesquisa/.../php/.../458*.

GOMES, Orlando, **Obrigações, Rio de Janeiro**, Forense, 1976 e 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, v. II, São Paulo, Saraiva, 2007 e 2008.

LARENZ, Karl, **Derecho de Obligaciones, tomo I, trad.** Jaime Santos Briz, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

NONATO, Orozimbo, **Curso de Obrigações**, 2ª parte, Volumes I e II, Rio de Janeiro, Forense, 1960.

TELLES, Inocêncio Galvão, **Direito das Obrigações**, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

VARELA, João de Matos Antunes, **Das Obrigações em Geral**, v. II, 5ª Ed., Coimbra, Almedina, 1992.